



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003412-44.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada JANDIRA PITORI DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com determinação de ofício. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003412-44.2023.8.26.0218

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Jandira Pitori de Andrade

Comarca: Guararapes

Juiz(a): Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 20.836

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré.

1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora.

3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora.

3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Falta de causa objetiva para cobrança. Entendimento do C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. Modulação de efeitos. Critério que se aplica às cobranças realizadas após a data da publicação do v. Acórdão, ocorrida no DJE de 30.03.2021.

4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano *in re ipsa*. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil, de modo que não se verifica qualquer excesso na sentença.

4.1. Dano moral. Indenização. Juros moratórios. Termo inicial. Data do primeiro desconto indevido. Ilícito extracontratual (CC, art. 398).

5. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Determinação para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da Lei nº 14.905/2024, quanto à atualização monetária e juros, a partir de sua vigência.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação/observação de ofício.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação procedente para: **(a)** declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado; **(b)** condenar a ré a cessar os descontos no benefício previdenciário da parte autora; a lhe restituir as parcelas descontadas, de forma dobrada somente quanto aos descontos realizados a partir de 31.03.2021, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolsos; e a lhe indenizar o dano moral causado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido; admitida a compensação com o valor depositado na conta da parte autora; **(c)** condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (fls. 424/432).

A parte ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que: **(a)** houve cerceamento de defesa, pois necessária a oitiva da parte autora; **(b)** de acordo com a tese firmada pelo STJ quanto ao Tema 1061, admite-se a comprovação da autenticidade do contrato por qualquer meio de prova, ônus do qual se desincumbiu, pois houve disponibilização de crédito na conta da parte autora, e foram juntados documentos pessoais apresentados pela demandante no momento da contratação; **(c)** não há se falar em dano material, e muito menos em restituição dobrada; **(d)** não se caracterizou o dano moral, mas, de qualquer modo, a indenização é excessiva. Nestes termos, pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito e cassação da sentença, para continuidade da instrução probatória ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido, ou, ainda, restituição simples do indébito e redução da indenização por dano material (fls. 435/454).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 467/474).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 480).

É o relatório.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. Ainda em sede preliminar, afasta-se o alegado cerceamento de defesa por falta de oitiva da parte autora, pois as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos e houve apreciação pelo juízo de origem do conjunto probatório apresentado, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

Mostrou-se adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 355, inc. I, do CPC, pois o feito estava instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, conforme se tratará a seguir.

No mérito, o recurso é desprovido, com determinação/observação de ofício.

3. A parte autora ajuizou a presente ação a alegar não ter contratado o empréstimo consignado nº 585198176, com descontos em seu benefício previdenciário (fl. 35), motivo por que pugnou pela declaração de inexistência do negócio e composição dos danos (fls. 2/26).

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Na hipótese: (i) a ré afirmou a regularidade da contratação e juntou instrumento contratual assinado (fls. 138/144); (ii) em réplica, a parte autora não reconheceu a autenticidade do documento e requereu a perícia grafotécnica (fls. 181/212); (iii) o Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 267/270), prova que restou preclusa ante o não recolhimento dos honorários periciais pela ré (certidão de fl. 402).

A fé do documento particular cessa quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade (CC, art. 428, I), incumbindo o ônus da prova à parte que produziu o documento (CC, art. 429, II).

Ora, mesmo em seu apelo a parte ré insiste na oitiva da parte autora, providência inócua, pois, diante da alegação de falsidade documental, a prova cabível, por excelência, é a perícia grafotécnica, mas nada pleiteia nesse sentido.

E assim o faz porque intui que a prova lhe seria desfavorável, em razão do próprio conteúdo do instrumento contratual juntado (fls. 138/144): a parte autora reside em Guararapes/SP (fl. 27), porém, o correspondente bancário tem sua sede em Tarabai/SP (fl. 139), Município que se encontra a cerca de 200 quilômetros de distância do domicílio da demandante (conforme *Google Maps*).

Considerando-se que não há qualquer verossimilhança na suposição de que o correspondente viajasse cerca de 200 quilômetros para intermediar um mero empréstimo; que a ré não comprovou a autenticidade da assinatura da autora; e que o crédito foi disponibilizado na conta da demandante (fl. 102), o que afasta a hipótese de embuste de terceiros com a finalidade de se apropriar do numerário, resta irrefutável a fraude do correspondente bancário, pois o proveito é evidente: a remuneração obtida com mais um empréstimo consignado contratado.

Tudo isso corrobora a falsificação da assinatura da autora, e as condutas fraudulentas dos prepostos da ré, multiplicadas significativamente, tantas são as ações distribuídas a esta Câmara de Direito Privado com o mesmo objeto, inclusive com este mesmo correspondente bancário.

4. A inexistência do negócio implica a recondução das partes ao estado anterior à suposta contratação, com restituição do indébito, e a responsabilidade da ré em indenizar os danos causados, pois a Súmula 479 do E. STJ é expressa no sentido de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

4.1. No que concerne à restituição dobrada do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, estabeleceu que “*Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável*”, fixando a seguinte tese final:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

A Corte modulou os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, se aplicasse somente às cobranças realizadas após a data da publicação do v. Acórdão, ocorrida no DJE de 30.03.2021, o que foi adotado pela sentença.

5. Quanto ao dano moral, restam evidenciadas: (i) a ilicitude da contratação; (ii) a angústia causada à parte autora -- dano moral *in re ipsa* --, diante do impacto dos descontos sobre seu benefício previdenciário; (iii) a responsabilidade objetiva da instituição, submetida que está à legislação consumerista.

A autora, pessoa de condição de humilde, nega a contratação, observando-se que o crédito disponibilizado foi saldado integralmente em função dos descontos em seu benefício previdenciário.

5.1. No que concerne ao valor da indenização, precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil, de modo que não se verifica qualquer excesso da r. sentença:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Conexão reconhecida. Sentença de parcial procedência. Réu que não comprovou a contratação de cartão de crédito consignado, tampouco demonstrou que a autora tinha plena ciência de tais condições ou sua utilização. Constituição de RMC que somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício. Não há nos autos qualquer documento a evidenciar solicitação ou autorização expressa da autora para descontos em reserva de margem consignável, conforme determina o artigo 5º da Resolução Normativa do INSS. Devolução dos valores na forma simples e não em dobro, permitida a compensação. Dano moral configurado ante os descontos em benefício previdenciário sem autorização da apelante. **Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 somadas as duas ações.** Redução. Descabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Apelação parcialmente provida. (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação 1000635-85.2017.8.26.0060; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; j. 11/06/2018). [g.n.]

6. Por fim, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral devem incidir a contar do evento danoso, no caso, a data do primeiro desconto indevido, suposto que o agente é obrigado à reparação do dano desde sua ocorrência, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

7. Portanto, o recurso é desprovido, observando-se/determinando-se, ainda, o seguinte.

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a restituição do indébito, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar dos descontos, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, § único, do Código Civil, índice que se aplica com exclusividade à indenização por dano moral, a contar da prolação da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os juros de mora, incidentes sobre as indenizações por danos materiais e moral, deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar dos respectivos descontos (restituição dos indébitos) e do 1º desconto (indenização por dano moral), até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”

Diante do desprovimento do recurso da ré, majoram-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 15% do valor atualizado da condenação (restituição do indébito somada à indenização por dano moral).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação de ofício.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator